



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 129.466 - RO (2009/0032557-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : GETÚLIO GOMES DO CARMO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR. TRANCAMENTO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA PELA NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA QUE AUTORIZOU SUA INSTITUIÇÃO POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FLAGRANTE NA FORMALIDADE DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL.

I - Esta e. Corte entendeu, por ocasião do julgamento do **HC 80.852/RS**, que *"a punição disciplinar por transgressão militar tem a natureza jurídica de ato administrativo, e o seu exame, por meio de **habeas corpus**, embora possível, fica restrito à regularidade formal do ato (competência, cerceamento de defesa, cumprimento de formalidades legais)"*.

II - **In casu**, a par do remédio heróico não ser, em princípio, cabível em relação à punições disciplinares militares, **a causa de pedir não indica flagrante ilegalidade ou teratologia, aferível de plano, na formalidade do processo administrativo** deflagrado em desfavor do paciente, devendo a tese defensiva, - de inconstitucionalidade da sanção prevista no Regulamento da Polícia Militar Estadual, pela não-recepção da norma que autorizou sua instituição por Decreto -, ser deduzida em via própria.

Habeas Corpus não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.466 - RO (2009/0032557-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de GETÚLIO GOMES DO CARMO, atacando v. decisão prolatada por em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que não conheceu do **writ** nº 2009/0032557-7.

Depreende-se dos autos que o paciente é policial militar e está respondendo à Processo Apuratório Disciplinar por, supostamente, ter cometido transgressão disciplinar grave.

Irresignado, interpôs habeas corpus perante o Tribunal de origem almejando o trancamento do procedimento administrativo, ao fundamento de inexistência de fundamento legal que ampare a pretensão punitiva da Administração Pública, face a não recepção, pela CF/88, do Decreto-lei nº 09-A de 09/03/1982, tornando inválidos os incisos II e III, do art. 41 e artigos 43 e 44 do Decreto Estadual nº 13.255/2007.

O pedido não foi conhecido pelo em. Desembargador Relator, ante o não cabimento do remédio constitucional para discutir punição disciplinar militar e inconstitucionalidade incidental de lei estadual.

Daí o presente **writ**, substitutivo de recurso ordinário onde o impetrante repisa o pedido não-conhecido na instância ordinária. Assevera, para tanto, que o processo disciplinar ao qual o paciente encontra-se submetido baseia-se em artigos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Rondônia, que, no seu entendimento, não encontram arrimo constitucional, pois o fundamento de validade dos citados artigos não teria sido recepcionado pela CF/88, por ser atentatório ao art. 5º, inciso LXI.

Pede, assim, o trancamento do processo apuratório disciplinar instaurado contra o paciente.

Liminar denegada à fl. 41.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 50/53.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 57/61, manifestou-se pelo **não conhecimento do writ** e, caso o mérito seja conhecido, que seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.466 - RO (2009/0032557-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR. TRANCAMENTO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA PELA NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA QUE AUTORIZOU SUA INSTITUIÇÃO POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FLAGRANTE NA FORMALIDADE DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL.

I - Esta e. Corte entendeu, por ocasião do julgamento do **HC 80.852/RS**, que *"a punição disciplinar por transgressão militar tem a natureza jurídica de ato administrativo, e o seu exame, por meio de **habeas corpus**, embora possível, fica restrito à regularidade formal do ato (competência, cerceamento de defesa, cumprimento de formalidades legais)"*.

II - **In casu**, a par do remédio heróico não ser, em princípio, cabível em relação às punições disciplinares militares, **a causa de pedir não indica flagrante ilegalidade ou teratologia, aferível de plano, na formalidade do processo administrativo** deflagrado em desfavor do paciente, devendo a tese defensiva, - de inconstitucionalidade da sanção prevista no Regulamento da Polícia Militar Estadual, pela não-recepção da norma que autorizou sua instituição por Decreto -, ser deduzida em via própria.

Habeas Corpus não-conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A súplica não merece ser conhecida.

Consoante jurisprudência desta e. Corte *"a punição disciplinar por transgressão militar tem a natureza jurídica de ato administrativo, e o seu exame, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de ***habeas corpus***, embora possível, fica restrito à regularidade formal do ato (competência, cerceamento de defesa, cumprimento de formalidades legais)" (HC 80.852/RS, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 28/04/2008).

Confira-se, o disposto no art. 142, § 2º, da Constituição Federal:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - (...)

*§ 2º - Não caberá "**habeas-corpus**" em relação a punições disciplinares militares."*

No plano doutrinário, destaco:

"16. Prisão Disciplinar Militar: trata-se de uma das hipóteses de punição disciplinar. Logo, quando se tratar de punição não relacionada à prisão processual, é natural que o habeas corpus não seja meio adequado para impugná-la. Mas, ainda que haja restrição à liberdade de ir e vir, como regra, ele não deve ser o caminho indicado para a soltura do detido, devendo este ingressar na esfera administrativa com o recurso cabível. Entretanto, é de ser admitido o habeas corpus, em situações excepcionais. Sobre o tema, expressa-se Antonio Magalhães Gomes Filho: "Esse único caso de impossibilidade do pedido de habeas corpus é justificado pelos princípios de hierarquia e disciplina inseparáveis das organizações militares, evitando que as punições aplicadas pelos superiores possam ser objeto de impugnação e discussão pelos subordinados". Mas ressalta que a proibição não é absoluta, devendo ser admitido habeas corpus nos seguintes casos: incompetência da autoridade, falta de previsão legal para a punição, inobservância das formalidades legais ou excesso de prazo de duração da medida restritiva da liberdade. E argumenta ainda que não poderia haver proibição no capítulo reservado às Forças Armadas, pois seria uma limitação à proteção de um direito fundamental (liberdade de locomoção). Os direitos e garantias fundamentais têm hierarquia diferenciada, até porque tem a garantia da eternidade (art. 60, § 4.º, IV) (O habeas corpus como instrumento de proteção do direito à liberdade de locomoção, p. 66-67). Parece-nos correta essa visão, com a ressalva de que a utilização do habeas corpus contra a prisão disciplinar militar somente pode dar-se em casos teratológicos, como os apontados antes, jamais questionando-se a conveniência e oportunidade da medida constritiva à liberdade. Anote-se o mesmo posicionamento de Gilberto Nonaka, *Habeas corpus e Justiça Militar Estadual*, p. 251-252"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(**Guilherme de Souza Nucci** in "Código de Processo Penal Comentado", Ed. Rev. Atual. e Ampl., 5ª Edição, 2006, p. 1026).

In casu, o impetrante busca o trancamento do processo administrativo deflagrado em desfavor do paciente. Para tanto alega que as transgressões disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Rondônia foram instituídas pelo **Decreto Estadual nº 13.255**, de 12/11/2007, com fundamento no **art. 47, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/1982**, que, no seu entendimento, não teria sido recepcionado pela atual Constituição.

Ora, o impetrante não ataca a regularidade formal do ato que, ressalte-se, encontra previsão legal no Regulamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A questão ora deduzida, - que o Regulamento Disciplinar não poderia ter sido modificado por Decreto Estadual editado com fundamento em norma não recepcionada pela atual Constituição Federal, sendo inconstitucionais todas as medidas restritivas da liberdade pessoal nele previstas -, não comporta discussão em sede de **habeas corpus**, pois a par do remédio heróico não ser, em princípio, cabível em relação a punições disciplinares militares, a causa de pedir não indica **flagrante ilegalidade ou teratologia na formalidade do processo administrativo**.

A questão da inconstitucionalidade indicada, assim, deverá ser deduzida em via própria.

Ante o exposto, não conheço o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0032557-7

HC 129466 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50120090010405

EM MESA

JULGADO: 03/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : GETÚLIO GOMES DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS

Secretário